



associação sindical  
dos juizes portugueses

---

## **PARECER**

**“PROPOSTA DE LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE CESSÃO DE  
CRÉDITOS EM MASSA DE ENTIDADES QUE NÃO PERTENÇAM AO  
SECTOR FINANCEIRO”**

---

**COAUTORIA: VÂNIA FILIPE MAGALHÃES E CRISTINA GRAÇA MIRA**

**GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS**

**JANEIRO DE 2019**

## I. INTRODUÇÃO

O Ministério da Justiça remeteu à Associação Sindical dos Juizes Portugueses, no âmbito do respectivo processo de audições, a “Proposta de Lei que estabelece o regime da cessão de créditos em massa de entidades que não pertençam ao sector financeiro”.

## II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A “Proposta de Lei” sobre a qual a Associação Sindical dos Juizes Portugueses se pronuncia visa estabelecer o regime da cessão de créditos em massa de entidades que não pertençam ao sector financeiro.

A referida proposta surge no âmbito do “Programa Capitalizar” aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 42/2016 (publicada no Diário da República n.º 158/2016, Série I de 18 de Agosto de 2016) aí descrito como “*programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, com o objectivo de promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento, bem como de melhorar as condições de acesso ao financiamento das pequenas e médias empresas*”.

O objectivo da proposta de lei é agilizar a transacção de créditos e simplificar o regime da substituição processual do cedente pelo cessionário, dispensando a sua habilitação através do incidente de habilitação de cessionário previsto no artigo 356.º do Código de Processo Civil com evidentes ganhos de eficácia e celeridade processuais, sem prejuízo das garantias que devem ser asseguradas ao devedor.

A cessão de créditos é uma forma de transmissão de créditos prevista nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil.

A proposta de lei observa, na generalidade, o regime substantivo da cessão de créditos, sugerindo-se, contudo, na especialidade, algumas alterações que visam conformar o novo regime com as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil por razões de igualdade e de segurança e certezas jurídicas.

### III. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Nos artigos 1.º e 2.º não há alterações a sugerir.

O artigo 3.º encontra-se em correspondência com os requisitos previstos no artigo 577.º e 579.º do Código Civil.

O artigo 4.º estabelece a gestão dos créditos cedidos, prevendo-se no n.º 2 a dispensa de habilitação em todos os processos em que estejam em causa os créditos objecto da cessão.

Esta habilitação *ope legis*, desde que devidamente salvaguardada a prova da cessão de créditos e os meios de defesa que devem ser conferidos ao devedor, afigura-se positiva porquanto dispensará o cessionário de deduzir o correspondente incidente de habilitação de créditos nos termos do artigo 356.º do Código de Processo Civil, o que se repercutirá na pendência dos incidentes em causa, diminuindo-a.

Todavia, entende-se que deverá manter-se a necessidade de controlo jurisdicional sobre a cessão de créditos, embora através de um regime mais simplificado e sem necessidade da dedução de incidente de habilitação.

Em correspondência com o regime previsto para a habilitação de cessionário, entende-se que deverá recair sobre o cessionário o ónus de provar a existência do

contrato de cessão de créditos através da junção de cópia do contrato bem como do comprovativo da notificação ao devedor.

Será através desta exigência que o tribunal poderá verificar se a cessão é válida e, desta forma, se o requerente tem legitimidade para prosseguir com a acção.

Acresce que deverá ser permitido ao devedor impugnar a validade do acto ou alegar que a transmissão foi feita para tornar mais difícil a sua posição no processo, o que se impõe por questões de igualdade com os demais devedores cujo crédito não foi cedido ao abrigo do diploma e também para assegurar uma efectiva tutela jurisdicional efectiva (artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa).

Sugere-se, assim, que seja a alteração do n.º 2 do artigo 4.º nos seguintes termos:

*Para efeitos do disposto no número anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte, a entidade cessionária considera-se habilitada em todos os processos em que estejam em causa créditos objecto de cessão, devendo, para tanto, fazer prova do contrato de cessão de créditos e da sua notificação ao devedor através da junção de cópia do contrato e do comprovativo da notificação.*

Sugere-se, também, que sejam aditados os seguintes números ao referido preceito:

*3- A secretaria notifica o devedor do requerimento do cessionário, o qual dispõe do prazo de 10 (dez) dias para impugnar a validade do acto ou alegar que a transmissão foi feita para tornar mais difícil a sua posição do processo.*

*4- Na falta de impugnação ou alegação, deverá o tribunal verificar a validade do acto e confirmar, por mero despacho, a habilitação do cessionário.*

*5 – Caso o devedor deduza impugnação ou alegação, deverão produzir-se as provas necessárias, após o que o tribunal decidirá confirmar ou não a habilitação do cessionário.*

Os n.ºs 3 a 6 da proposta de lei deverão ser renumerados.

Os artigos 5.º a 7.º não carecem de alteração.

O artigo 8.º prevê os efeitos da cessão de créditos.

Pese embora este artigo não exclua a aplicação das disposições do Código Civil e porque também resulta da proposta de lei (artigos 4.º, 6.º, n.º 1), deverá aditar-se um número em correspondência com o regime previsto no artigo 582.º, n.º 1, daquele Código, para que não restem dúvidas quanto à transmissão das garantias e outros acessórios do crédito que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente.

Sugere-se o aditamento de um número 4:

*Na falta de convenção em contrário, a cessão do crédito importa a transmissão, para o cessionário, das garantias e outros acessórios do direito transmitido, que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente.*

O artigo 9.º estabelece os efeitos da cessão em relação ao devedor.

Para além da notificação como condição de eficácia da cessão, também importará conferir eficácia à cessão desde que aceite pelo devedor tal como prevê o artigo 583.º, n.º 1, do Código Civil.

Sugere-se a alteração do n.º 1 do artigo 9.º nos seguintes termos:

*1 – A cessão produz efeitos em relação ao devedor, independentemente do seu consentimento, desde que lhe seja notificada nos termos do n.º 2 ou desde que ele a aceite.*

*2- Os devedores devem ser notificados pela forma que se encontrar contratualmente definida ou, na sua falta, por via postal registada, considerando-se, neste caso e para todos os efeitos, realizada no 3.º dia útil posterior ao do registo.*

Os demais artigos não merecem qualquer reparo ou alteração, não se vislumbrando qualquer norma atentatória dos princípios e normas constitucionais ou contradição com a demais legislação.